



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 06/10/2015 – ITEM 54

TC-001536/026/13

Prefeitura Municipal: Andradina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jamil Akio Ono.

Advogados: Leonardo de Freitas Alves e outros.

Acompanham: TC-001536/126/13 e Expedientes: TC-001335/001/14, TC-000094/015/13, TC-000370/015/13, TC-004000/026/14, TC-011503/026/14, TC-016848/026/13, TC-021141/026/13, TC-033091/026/13, TC-035387/026/14, TC-035835/026/13, TC-036763/026/13, TC-040804/026/13, TC-041767/026/13 e TC-044624/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Andradina**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Araçatuba – UR-1, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 17/153, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a LDO não estabeleceu critérios para repasses a entidades do terceiro setor; a LOA contém autorização genérica e sem limites para transpor, remanejar ou transferir recursos, caracterizando-se como créditos ilimitados; a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

30%; falta de identificação clara das metas e dos indicadores, os quais foram estimados em percentual; o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana; falta de acessibilidade nos prédios públicos, em especial nas Unidades Básicas de Saúde; o Executivo não implantou o sistema de custo exigido pelo art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO – regulamentado por lei promulgada pelo Presidente da Câmara, abrangendo a fiscalização do Executivo e do Legislativo e coordenado por servidores de ambos os Poderes; designação da Responsável por meio de Portaria, situação precária que gera desvio e desvirtua as garantias inerentes à função; os relatórios não atenderam suficientemente aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.

CONTROLE SOCIAL – falta de capacitação dos membros dos Conselhos do FUNDEB, da Alimentação Escolar e da Saúde, além de falta de estrutura e de recursos para melhor atuação dos referidos Conselhos.

RENÚNCIA DE RECEITA - promulgação de lei de incentivo fiscal prevendo o benefício a mediante emissão de certificado que poderá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ser utilizado para pagamento de ISSQN e IPTU, situação que se assemelha à emissão de título da dívida pública o que é vedado pelo art. 5º, II, da Resolução n.º 43 do Senado; falta de comprovação da adoção das medidas exigidas pelo artigo 14, caput e incisos I ou II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 26,44%; não utilização do protesto extrajudicial previsto no parágrafo único, do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, como forma de cobrança; falta de aprimoramento do controle e do sistema de baixa dos tributos; formalização precária dos processos de cancelamento; falta de eficiência no acompanhamento das execuções fiscais (Item B.1.6.1).

ENSINO – aplicação de 26,60% na educação; destinação de 74,62% na valorização do magistério e utilização de 100% do Fundeb; falta de adequação do Setor da Merenda Escolar, especialmente quanto ao número de nutricionistas para atendimento satisfatório da demanda; conservação precária dos veículos que realizam o transporte de alunos, em frota¹ com mais de 10 anos de uso.

SAÚDE – despendeu 24,18% em serviços e ações de saúde; falta de Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da área e de

¹ possui vários ônibus e micro-ônibus com mais de dez anos de uso e com inúmeras irregularidades (pneus carecas, cinto de segurança quebrados, bancos danificados, etc.) – Item B.3.1.4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Comissão instituída para a sua elaboração, em desatendimento ao art. 4º, VI, da Lei n.º 8.142/1990 (Item B.3.2.3); Unidades de Assistência à Saúde em condições insatisfatórias de atendimento aos usuários do SUS, funcionando precariamente em prédios alugados, em desacordo com a Resolução ANVISA – RDC n.º 50/2002; Unidades de Saúde sem atendimento médico no período vespertino e sem afixação dos horários dos atendimentos (Item B.3.2.4); ambulâncias e/ou veículos de transporte de pacientes em condições precárias de conservação, existindo na frota inúmeros veículos com mais de dez anos de uso, podendo ser reconhecida a plausibilidade da denúncia sobre condições insatisfatórias de transporte de munícipes para realização de hemodiálise (Item B.3.2.5); falta de adoção de medidas pontuais e eficazes para atendimento das especialidades médicas².

DEMAIS RECURSOS VINCULADOS - despesas com manutenção do sistema municipal de multas de trânsito superior às receitas arrecadadas, sendo que os gastos, somente com o processamento local, representaram 56,70% das receitas; inúmeros Autos de Infração de Trânsito cancelados por perda de prazo e/ou erros de

² em especial as de alergia, neurologia, reumatologia, otorrino, cardiologia, oftalmologia, dermatologia, ginecologia e exames de ultra som simples, ecocardiograma e densitometria (Item B.3.2.6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

preenchimento (reincidência).

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – falta de controle de tráfego dos veículos e máquinas; gastos com aluguéis de imóveis que não atendem às necessidades da Administração e/ou encontram-se em condições precárias de instalações; falta de retenção do imposto de renda referente ao pagamento de aluguéis a pessoas físicas; falta de comprovação sobre as viagens realizadas no regime de adiantamentos; concessão de adiantamentos em nome do Prefeito; gastos com publicidade e propaganda desatendendo aos princípios da evidenciação contábil e da transparência, realizados sem observação da Lei n.º 12.232/2010; pagamentos de multas com inobservância das normas trabalhistas; falta de processamento de licitação para aquisição de materiais, gêneros alimentícios e produtos de higiene; processo licitatório para contratação de campanhas publicitárias em desacordo com as normas da Lei nº. 8666/93.

BENS PATRIMONIAIS – falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis no final do exercício; ausência de apuração criteriosa sobre a localização dos bens; falta de abertura de sindicância para apuração de responsabilidades quando não localizados os bens.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - falta de requerimento e/ou justificativas para formalização de Termos Aditivos objetivando prorrogação de prazo da execução contratual; requisições efetuadas pelo Secretário de Obras da Prefeitura, as quais denotam falta de planejamento; inobservância do prazo de conclusão e entrega das etapas de execução, sem a caracterização das hipóteses excepcionais elencadas nos incisos I a VI, do § 1º, do artigo 57 da Lei 8666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – abertura do Expediente TC-1336/001/14, que trata do contrato nº. 5.969/2012, firmado com a empresa 4R Sistemas & Assessoria Ltda; desatendimento às requisições da fiscalização; falta de nomeação do gestor para acompanhamento da execução dos contratos; várias impropriedades apuradas nos contratos nºs. 43/2012, 104/2012, 210/2011 e 170/2012.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de publicação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA e balanços do exercício.

PESSOAL – gastos de 49,08% das receitas correntes líquidas redução da jornada de trabalho de 08 para 06 horas diárias de 47 (quarenta e sete) funcionários da Guarda Municipal, sem qualquer ato legal; cargos em comissão preenchidos prioritariamente por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

servidores externos, em detrimento dos ocupantes de cargos efetivos; falta de legislação local definindo o quantitativo mínimo para preenchimento dos cargos em comissão por funcionários de carreira; funções de natureza técnica preenchidas por comissionados; desvio de função de ocupantes de cargos em comissão; a Procuradoria Jurídica do Município não é organizada em carreira; realização frequente de horas extras acima do limite legal; funcionários cedidos a outros órgãos sem os respectivos atos legais autorizadores; falta de instituição de Comissão de Avaliação do estágio probatório; falta de incorporação aos salários dos funcionários do auxílio alimentação, contrariando o artigo 45 da CLT e a Súmula 241 do TST; falta de concessão de intervalo intrajornada diária de trabalho de no mínimo 01 (uma) hora para repouso ou alimentação, bem como de 15 minutos para os que laboram até seis horas diárias; falta de instituição de comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – vários Expedientes do Ministério Público informando abertura de inquéritos civis para apuração de improbidade administrativa, bem como inúmeros Expedientes da Justiça do Trabalho informando, também, condenações do município, cujos fatos geradores das intervenções se repetiram no exercício de 2013; denúncia de cidadão considerada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

procedente; falta de adoção de providências para ressarcimento ao erário, referente ao Processo Administrativo nº. 17/2013, oriundo da sindicância nº. 22/2011.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema Audep; não atendimento das recomendações relativas aos exercícios de 2009 e 2010.

Também se juntaram à análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- **TC-16848/026/13** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça com cópia da Representação Civil nº 264/13 – 3ª PJ, constituída para apuração de irregularidades no transporte de pacientes do Município de Andradina para outras localidades, cuja matéria está sendo tratada no item B.3.2.5 deste relatório.

- **TC-11503/026/14** – o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Andradina informando a abertura do Inquérito Civil nº. 14.0190.0000113/2013-6, objetivando a apuração de eventual ato de improbidade na contratação da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de propriedade da filha do Chefe de Gabinete, sra. Ana Natália Araújo, para prestação de serviços de limpeza de escolas. O assunto está sendo tratado no Item C.2.3-1 deste relatório.

- **TC-370/015/13** – trata de denúncia subscrita pela sra. Márcia Sueli Barreto Canevari informando possíveis irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços de publicidade e propaganda, bem como de assessoria e consultoria para criação de campanhas publicitárias. O assunto está sendo tratado no item B.5.3.5.

- **TC-94/015/13** – trata do encaminhamento do Decreto Municipal nº. 5.569/2013, que declarou estado de emergência na saúde, por epidemia causada por doença infecciosa viral – DENGUE. Por determinação do eminente Substituto de Conselheiro, Josué Romero, o feito subsidiou o exame das presentes contas.

A fiscalização, por sua vez, não constatou a realização de contratações emergenciais ou temporárias (dispensas de licitação e/ou de processo seletivo), quer de pessoal ou de empresas, nos termos do citado Decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Registrou, ainda, que as contratações para o emprego de Agente de Controle de Endemias se deram por meio do Concurso Público nº. 01/2013, tratado no processo TC-5309/989/14.

- **TC-1335/001/14** – referido Expediente foi autuado pela fiscalização objetivando a apuração do pagamento de multas pela Prefeitura, em razão da inobservância da legislação trabalhista. A matéria está sendo tratada no Item B.5.3.6 deste relatório.

- **TC-41767/026/13** – o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Andradina solicitando informações sobre eventuais contratações de funcionários sem concurso público ou processo seletivo regular.

A fiscalização apurou a ausência dessas ocorrências, nos termos do apontado no item D.3.1.b deste relatório.

- **TC-4000/026/14 e TC-35387/026/14** - o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofícios da Promotoria de Justiça informando a instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar eventual ato de improbidade administrativa referente ao pagamento de horas extras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em benefício do servidor Luiz de Souza Filho. A matéria foi tratada no item D.3.1, "b", deste relatório.

- **TC-21141/026/14; TC-33091/026/13; TC-35835/026/13; TC-36763/026/13; TC-40804/026/13 e TC-44624/026/13** - tratam do encaminhamento de Ofícios pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contendo cópias de Sentenças proferidas em processos judiciais condenando a Municipalidade ao pagamento de verbas trabalhistas, nos termos do relatado no item D.3.1 "c", deste relatório.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 157/201, acrescida de documentos juntados às fls. 204/299.

Quanto ao enfoque econômico, a Assessoria competente do Órgão anotou o superávit na execução do orçamento, bem como os positivos resultados financeiro, econômico e patrimonial. Destacou ainda suficiente cobertura para o endividamento de curto prazo.

Registrou que, diante das providências anunciadas podem ser relevados o aumento do estoque da dívida ativa e a abertura de créditos adicionais/suplementares em patamar superior ao permitido na LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, estritamente quanto aos aspectos de ordem econômica, não vislumbrou impedimentos à aprovação das contas.

Na visão jurídica, ATJ destacou o cumprimento dos principais índices norteadores da gestão (Ensino, Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências à Câmara e Subsídios dos Agentes Políticos).

Quanto às impugnações lançadas pela fiscalização especialmente com relação aos itens: controle interno; gastos com combustíveis; renúncia de receitas; demais despesas elegíveis para análise e dívida ativa, indicou que os esclarecimentos da defesa e o anúncio de medidas saneadoras podem ser aceitos, podendo ser relevados os desacertos apurados.

No que tange ao Quadro de Pessoal informou que a Prefeitura vem celebrando vários TAC's com a Procuradoria Regional do Trabalho objetivando a adoção de providências necessárias para a regularização das falhas existentes.

Sugeriu, ao final, em relação ao item "licitações/contratos", a ressalva da matéria com a abertura de autos próprios e, também, a análise em separado dos fatos narrados no item Denúncias/Representações/Expedientes.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Chefia de ATJ seguiu na mesma linha.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, registrou que as irregularidades apuradas pela fiscalização devem ser valoradas em seu conjunto e, por esse motivo, opinou pela emissão de parecer desfavorável.

Assim, consignou: a deficiência na estrutura do setor de pessoal, culminando com inúmeras ações trabalhistas; as omissões no acompanhamento das execuções contratuais; a composição da frota de transporte de alunos por veículos com mais de 10 anos de uso; e, por fim, a instalação precária das Unidades Básicas de Saúde e a ineficiência do atendimento médico municipal.

SDG, de outro modo, pugnou pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Andradina**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,60%
FUNDEB	100,00%
Magistério	74,62%
Pessoal	49,08%
Saúde	24,18%
Transferências ao Legislativo	6,30%
Execução Orçamentária	Superávit 4,35% - R\$ 5.145.184,04
Resultado Financeiro	Positivo R\$ 8.229.234,31
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Quanto aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 26,60%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (74,62%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente (24,18%).

As transferências à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição, alcançando 6,30%.

Os gastos com pessoal representaram 49,08% da Receita Corrente Líquida, portanto aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 5.145.184,04, equivalente a 4,35%, bem como o superávit financeiro de R\$ 1.777.320,16, em 2012, aumentou para R\$ 8.229.234,31 em 2013.

Do mesmo modo, os resultados econômico e patrimonial foram positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

Por outro lado, a abertura de créditos adicionais, equivalente a 25,94% da despesa prevista, demonstrou a ausência de planejamento na elaboração das peças orçamentárias e, portanto, sua ineficiência. Sobre o assunto, alerta à Administração para que o índice de autorização de abertura de créditos orçamentários previstos na LOA seja sempre moderado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Administração não deve se descuidar do acompanhamento da execução orçamentária e, na linha de entendimento da SDG, deve promover transferências/remanejamentos/transposições de dotações somente mediante autorização legal específica, evitando impactos e reflexos negativos no planejamento e no controle dos gastos públicos.

A questão de maior relevância na avaliação destas contas recai sobre as irregularidades apuradas no Setor de Pessoal.

Sobre o tema, a Municipalidade informou que vem adotando esforços para corrigir as falhas e erros do Departamento de Recursos Humanos e, principalmente, os vícios ali existentes.

Anunciou, ainda, a adoção de medidas saneadoras e a lavratura de Termos de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual objetivando a adequação do setor, especialmente com relação ao pagamento de horas extras acima do permitido. Tais medidas devem ser verificadas em próximo roteiro fiscalizador.

Nesse sentido e na linha de entendimento da SDG, deve a Administração formalizar as atribuições por meio de lei e promover as devidas alterações dos cargos preenchidos em comissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para que possuam as características de chefia, direção ou assessoramento, nos termos do inciso V, do artigo 37 da CF.

Recomendo, mais, que, além da definição das atribuições, a Administração passe a exigir escolaridade compatível para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015³.

No que tange às inúmeras ações trabalhistas existentes contra o Município de Andradina, em decorrência da inobservância das normas correspondentes, a fiscalização apurou que o pagamento de multas a esse título, no exercício de 2013, atingiu o montante de R\$ 23.394,11.

Por sua vez, o Responsável alegou que está envidando esforços no sentido de que não mais ocorram, inclusive informando que várias dessas ações foram arquivadas.

A despeito das considerações da defesa, alerto o Administrador para que regularize definitivamente seu Setor de Pessoal, a fim de que doravante não sejam imputadas sanções pecuniárias ao Município, decorrentes de impropriedades tais quais as apuradas.

³ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Quanto aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos, formulo recomendações no sentido de que a Administração atente à estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010.

Por fim, alerto o Responsável em relação à precariedade da conservação dos veículos que realizam o transporte escolar, bem como sobre as condições insatisfatórias de funcionamento e atendimento das Unidades de Assistência a Saúde, situações que caracterizam atuação em desacordo com a Resolução ANVISA – RDC n. 50/2002.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, as quais deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção “in loco”. Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e de SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expeça-se ofício com recomendações ao Administrador, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (estabeleça na LDO critérios para repasses de recursos ao terceiro setor; observe ao Comunicado SDG 29/10, quando das alterações orçamentárias; edite o Plano de Mobilidade Urbana; estabeleça as adequações necessárias nos próprios municipais objetivando a implementação da acessibilidade; adote o sistema de custo exigido pela LRF); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal (crie o Serviço de Informação ao Cidadão); Controle Interno (designação da Responsável por meio de Portaria; os relatórios não atenderam suficientemente aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal); Dívida Ativa (aprimore a cobrança e o controle de baixa de tributos; formalize corretamente os processos de cancelamento da dívida ativa; mantenha controle eficiente das execuções fiscais); Ensino (promova adequação no Setor de Merenda Escolar, envidando esforços para suprir integralmente a demanda de nutricionistas); Saúde (edite Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da área; adote medidas pontuais e eficazes para o atendimento das especialidades médicas); Demais Recursos Vinculados (diminua os gastos com a manutenção do sistema municipal de multas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

trânsito; evite o cancelamento de autos de infração de trânsito por perda de prazo e/ou erros de preenchimento); Demais Despesas Elegíveis para Análise (adote controle de tráfego de veículos e máquinas; evite locação de imóveis que não atendam às necessidades da Administração e/ou em condições precárias de instalações; retenha o devido imposto de renda referente ao pagamento de aluguéis a pessoas físicas; cumpra com rigor as regras estabelecidas na Lei nº. 8666/93; evite pagamentos de multas em razão da inobservância da legislação trabalhista); Adiantamentos (atente à estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010); Bens Patrimoniais (elabore o levantamento geral de bens móveis e imóveis; promova a abertura de sindicâncias para apuração de eventuais responsabilidades quando do desaparecimento de bens); Ordem Cronológica de Pagamentos (promova os pagamentos dentro de sua cronologia); Licitações (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93, especialmente quanto aos aditivos contratuais e prazos de conclusão e entrega de etapas de execução); Execução Contratual (nomeie gestor para os acompanhamentos da execução dos contratos); Análise do Cumprimento das Exigências Legais (divulgue na página eletrônica do Município o PPA, a LDO e a LOA e balanços do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício); Pessoal (promova a readequação do Setor de Recursos Humanos, de modo a evitar multas do Ministério do Trabalho e ações judiciais trabalhistas; regularize a redução da jornada diária de trabalho dos funcionários da Guarda Municipal, por meio de lei; regularize efetivamente os cargos de natureza técnica providos em comissão; regularize o desvio de função dos comissionados; organize a Procuradoria Jurídica Municipal por meio de regulamentação da carreira; regularize a cessão de funcionários a outros órgão por meio de lei; institua comissão de avaliação de estágio probatório; regularize a concessão de auxílio alimentação e o "intervalo intrajornada de trabalho"; institua a CIPA); Denúncias/Representações/Expedientes (adote medidas objetivando o ressarcimento ao erário em relação ao processo administrativo nº. 17/2013); e, por fim, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audeps e cumpra as recomendações).

Deixo de propor abertura de autos próprios em relação ao contrato nº. 43/2012, tendo em vista já constar determinação para tanto nas contas do exercício de 2012, processo TC-1468/026/12, conforme informação constante às fls. 88 do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por outro lado, determino a formação de autos próprios para análise do contrato nº. 104/12, decorrente do Pregão nº 22/2012, relatado às fls. 88 do relatório de fiscalização.

Determino, também, a formação de autos próprios para análise do pregão nº. 36/2013, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria para criação de campanhas publicitárias, relatado às fls. 71/72 do relatório de fiscalização.

Arquivem-se os Expedientes **TCs – 16848/026/13; 11503/026/14; 41767/026/13; 4000/026/14 e 35387/026/14**, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e considerados na análise destes autos.

Antes, porém, encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, acompanhado de cópia deste voto e dos itens do relatório do Órgão Fiscalizador que trataram dos referidos Expedientes.

Arquivem-se, também, os Expedientes **TCs- 21141/026/13; 33091/026/13; 35835/026/13; 36763/026/13; 40804/026/13; 44624/026/13; 94/015/13; 1335/001/14 e 370/015/13**, uma vez que os assuntos neles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e considerados na análise destes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO